SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3185960 - MG (2026/0062794-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE MALACACHETA
ADVOGADOS	:	BRUNA PRETO BASSETTO - PR072730
		BRUNA PRETO BASSETTO - GO072870
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA DECISÃO LOCAL QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182/STJ. INCIDÊNCIA.
1. É inviável o agravo que deixa de atacar, de modo específico e individualizado, os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial. Incidência da Súmula n. 182/STJ. Nesse sentido: **EAREsp n. 701.404/SC**, Corte Especial, relator para acórdão Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 30/11/2018.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA61049894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 20/10/2026 19:49:59
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 58f8f916-2873-43c3-a11e-2d967f5cb837

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3185960 - MG (2026/0062794-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE MALACACHETA
ADVOGADOS	:	BRUNA PRETO BASSETTO - PR072730
		BRUNA PRETO BASSETTO - GO072870
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA DECISÃO LOCAL QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182/STJ. INCIDÊNCIA.
1. É inviável o agravo que deixa de atacar, de modo específico e individualizado, os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial. Incidência da Súmula n. 182/STJ. Nesse sentido: **EAREsp n. 701.404/SC**, Corte Especial, relator para acórdão Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 30/11/2018.
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pelo **Sindicato dos Produtores Rurais de Malacacheta** contra o *decisum* de fls. 399/401, que não conheceu do agravo em recurso especial, ante o Enunciado n. 182/STJ, visto que não refutado o único fundamento adotado pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao apelo especial, a saber, a incidência da Súmula n. 7/STJ.

A parte agravante, sustenta, em suma, à fl. 411, que "*a Súmula 182/STJ — invocada como* ratio decidendi *da decisão agravada — pressupõe, ontologicamente, a existência de PLURALIDADE de fundamentos autônomos e suficientes na decisão recorrida, dos quais a parte agravante teria deixado de impugnar ao menos um. Não é,*

Documento eletrônico VDA60212350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 21/09/2026 19:58:58
Código de Controle do Documento: 3d8e19da-ec4f-4bd9-838b-02ae376f2a61

*contudo, a hipótese dos presentes autos. A decisão da Presidência do TRF6 possui um, e apenas UM, fundamento jurídico para a inadmissão do Recurso Especial: a alegada incidência da Súmula 7/STJ, ao argumento de que a pretensão recursal demandaria a '**modificação do delineamento**' do quadro fático*".

Aduz, ainda, às fls. 413/414, que o agravante demonstrou, "*de forma exauriente, que: (i) sequer houve instrução probatória nos autos, eis que a questão posta é eminentemente jurídica; (ii) a controvérsia diz respeito exclusivamente à correta interpretação do conceito legal de '**empresa**', contida no § 3º do art. 1º da Lei nº 9.766/98 e no art. 212, § 5º, da CF/88, e sua extensão (ou não) ao produtor rural pessoa física vinculado a sociedade empresária; e (iii) a moldura fática consolidada nas instâncias ordinárias é incontroversa, restando ao STJ tão somente aplicar-lhe o direito federal, o que é tarefa típica do recurso especial*".

Requer, assim, o afastamento do Enunciado n. 182/STJ.

Sem impugnação (fl. 433).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte recorrente não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os pilares adotados pelo decisório recorrido, que ora submeto ao colegiado para serem confirmados:

> *Trata-se de agravo manejado pelo **Sindicato dos Produtores Rurais de Malcacheta**, desafiando decisão da Presidência do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, à fl. 305, que não admitiu o recurso especial, uma vez que incide, ao caso, a Súmula 7/STJ.*
> *A agravante, em suas razões, defende, às fls. 311/312, que "não há necessidade de reexame de provas, tampouco qualquer revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Aliás, sequer houve instrução probatória, eis que a questão versada na origem é, eminentemente, jurídica. A controvérsia trata exclusivamente da correta interpretação do conceito legal de empresa, e sua extensão ao produtor rural com inscrição no CNPJ, para fins de recolhimento do salário-educação. "*
> ***É O NECESSÁRIO RELATÓRIO.***
> *Verifica-se que o inconformismo não ultrapassa a barreira do conhecimento, pois a parte agravante deixou de impugnar a totalidade dos motivos adotados pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao apelo especial, a saber a incidência da Súmula 7/STJ.*
> *Na espécie, não se realizou o imprescindível cotejo entre o acórdão recorrido e os argumentos veiculados nas razões do apelo raro, em ordem a demonstrar, particularizadamente, a inaplicabilidade do anteparo sumular 7/STJ.*
> *Logo, não houve a efetiva impugnação a esse fundamento da decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, como demonstram as seguintes ementas:*

Documento eletrônico VDA60212350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 21/09/2026 19:58:58
Código de Controle do Documento: 3d8e19da-ec4f-4bd9-838b-02ae376f2a61

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. ART. 932, III, DO CPC/2015; E SÚMULA 182 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Diante da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantida a decisão que deixou de conhecer do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC/2015; e na Súmula 182 do STJ.

2. Conforme a jurisprudência, "inadmitido o recurso especial com base na Súmula 7 do STJ, não é suficiente a afirmação genérica de que é desnecessário o reexame de provas, ainda que seja feita uma breve menção à tese sustentada, ou simplesmente a insistência no mérito da controvérsia. É indispensável o cotejo entre o acórdão recorrido e a argumentação trazida no recurso especial que possa justificar o afastamento do óbice processual em questão" (AgInt no AREsp n. 1.991.801/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 17/3/2023).

3. Agravo interno desprovido.

*(**AgInt no AREsp n. 2.462.244/GO**, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 4/12/2024, DJEN de 17/12/2024, g.n.)*

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora recorrida não conheceu do agravo em decorrência da não impugnação aos fundamentos da decisão que inadmitira o recurso especial na origem, especificamente em relação à Súmula 7/STJ e à Súmula 280/STF. Por conta disso, consignou-se a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. A parte, para ver examinado por esta Corte Superior seu recurso especial inadmitido, precisa, primeiro, desconstituir os fundamentos utilizados para a negativa de admissão daquele recurso sob pena de vê-los mantidos.

3. As razões demonstrativas do desacerto da decisão agravada devem ser veiculadas na oportunidade de interposição do agravo em recurso especial, pois, convém frisar, não é admitida a impugnação a destempo, a fim de inovar a justificativa para admissão do recurso excepcional, devido à preclusão consumativa.

4. A falta de efetivo combate de quaisquer dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, ainda que autônomos, impede o conhecimento do respectivo agravo consoante preceituam os arts. 253, I, do RISTJ e 932, III, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia.

5. Em nova análise do agravo interposto, tem-se que a parte agravante efetivamente não rebateu todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial; correta, portanto, a incidência na espécie do enunciado da Súmula 182 do STJ.

6. Afinal, inadmitido o recurso especial com base na Súmula 7 do STJ, não é suficiente a afirmação genérica de que é desnecessário o reexame

Documento eletrônico VDA60212350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 21/09/2026 19:58:58
Código de Controle do Documento: 3d8e19da-ec4f-4bd9-838b-02ae376f2a61

> ***de provas, ainda que seja feita uma breve menção à tese sustentada, ou simplesmente a insistência no mérito da controvérsia. É indispensável o cotejo entre o acórdão recorrido e a argumentação trazida no recurso especial que possa justificar o afastamento do óbice processual em questão.***
> *7. Agravo interno a que se nega provimento.*
> *(**AgInt no AREsp n. 1.991.801/SP**, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 17/3/2023, g.n.)*

> *Nesse contexto, incide o verbete sumular 182 desta Corte ("É inviável o agravo do artigo 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida").*
> *Essa, ressalte-se, foi a linha de entendimento confirmada pela Corte Especial do STJ ao julgar os **EAREsp 701.404/SC** e os **EAREsp 831.326/SP**, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 30/11/2018.*
> ***ANTE O EXPOSTO**, **não conheço** do agravo.*
> *Publique-se.*

De início, afasta-se a tese de que a aplicação da Súmula n. 182/STJ pressupõe a existência de pluralidade de motivos na decisão recorrida. O óbice decorrente do supracitado verbete sumular do STJ e do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil vincula-se estritamente ao cumprimento do princípio da dialeticidade. Significa dizer que o conhecimento de qualquer recurso exige que a parte insurgente contraponha-se, de maneira analítica, precisa e pontual, a todos os alicerces que serviram de suporte para obstar o trânsito da sua pretensão, sejam eles múltiplos ou, como na espécie, um fundamento único.

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissibilidade.*
> *2. O Tribunal* a quo *inadmitiu o recurso especial pela incidência das Súmulas 7/ STJ e 518/STJ, tendo o agravante, no agravo em recurso especial, enfrentado apenas o primeiro fundamento, sem impugnação concreta e suficiente ao óbice da Súmula 518/STJ.*
> *3. Nas razões do agravo regimental, o agravante sustenta ter observado a dialeticidade ao demonstrar a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ e afirma que a Súmula 518/STJ não deveria impedir o conhecimento do apelo nobre, por haver alegação de violação direta à lei federal.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *4. A questão em discussão consiste em saber se a parte agravante atendeu ao ônus processual de impugnar, de forma dialética e pormenorizada, todos os*

Documento eletrônico VDA60212350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 21/09/2026 19:58:58
Código de Controle do Documento: 3d8e19da-ec4f-4bd9-838b-02ae376f2a61

fundamentos adotados pela decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. ***O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o dever de impugnar, de modo específico e suficiente, todos os fundamentos da decisão agravada; a ausência de ataque a um dos óbices mantém hígida a inadmissibilidade.***
6. A falta de impugnação concreta ao fundamento calcado na Súmula 518/STJ impede o conhecimento do agravo em recurso especial, atraindo a aplicação da Súmula 182/STJ.
7. ***A decisão de inadmissibilidade possui dispositivo único; a subsistência de um fundamento obstativo não impugnado basta para manter o trancamento do recurso.***
8. Teses apresentadas apenas em agravo regimental, voltadas a afastar a Súmula 518/STJ, configuram indevida inovação recursal e preclusão consumativa, não sendo aptas a sanar a deficiência do agravo em recurso especial.
IV. DISPOSITIVO
9. Agravo regimental não provido.
(**AgRg no AREsp n. 3.282.760/SP**, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 18/8/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS DEPENDENTES OU FUNDAMENTO ÚNICO. ART. 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA Nº 182/STJ.
1. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, a preclusão do tema, o que não se aplica na hipótese de decisão com fundamento único ou com capítulos que dependam um do outro. Precedente da Corte Especial.
2. Na hipótese, constatada a ausência de impugnação específica, incide o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reproduzido na redação da Súmula nº 182/STJ.
3. Agravo int erno não provido.
(**AgInt no AREsp n. 2.962.500/RS**, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 24/10/2025.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 489 DO CPC. AGRAVO CONTRA INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL E DO AGRAVO INTERNO. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 DO STJ. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS LANÇADOS NO RECURSO ESPECIAL.
1. Não se configurou a ofensa ao art. 489 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, como lhe foi apresentada. Ademais, verifica-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.
2. Descabe ao STJ analisar infringência a dispositivos constitucionais em Embargos de Declaração (art. 93 da CF), mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.
3. Os fundamentos da decisão de admissibilidade exercida pelo Tribunal de origem, que não admitiu o Recurso Especial, não foram atacados adequadamente pelo recurso de Agravo interposto, permanecendo incólume em

Documento eletrônico VDA60212350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 21/09/2026 19:58:58
Código de Controle do Documento: 3d8e19da-ec4f-4bd9-838b-02ae376f2a61

> *face da impugnação apresentada pela parte recorrente, visto que não combateu corretamente a utilização do enunciado da Súmula 7 do STJ.*
> ***4. Depreende-se pela análise do Agravo em Recurso Especial que a parte agravante não atacou de forma específica o único fundamento da decisão de admissibilidade que amparava a Súmula 7 do STJ:"ocorrência de coisa julgada".***
> *5. É ônus do agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, não se mostrando suficiente a impugnação genérica dos fundamentos nela adotados. Ademais, cumpre destacar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal de 1988.*
> ***6. A jurisprudência do STJ aplica sua Súmula 182 ao Agravo em Recurso Especial que não refuta, de maneira específica, os fundamentos da decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal* a quo*, e ao Agravo Interno que combate de maneira deficiente a decisão monocrática proferida com base no art. 932 do CPC.***
> *7. Agravo Interno não provido.*
> (**AgInt no AREsp n. 1.928.470/PR**, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022.)

Adiante, conforme antes consignado, a leitura atenta do agravo em recurso especial de fls. 309/321 demonstra que, de fato, não houve refutação ao fundamento inserto no juízo de inadmissão, à fl. 305, no sentido de que há necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite no âmbito do apelo nobre, em razão do obstáculo contido na Súmula n. 7/STJ.

Com efeito, é insuficiente para infirmar a referida incidência do susodito verbete sumular à espécie a afirmação da parte insurgente de que "*não há necessidade de reexame de provas, tampouco qualquer revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Aliás, sequer houve instrução probatória, eis que a questão versada na origem é, eminentemente, jurídica. A controvérsia trata exclusivamente da correta interpretação do conceito legal de empresa, e sua extensão ao produtor rural com inscrição no CNPJ, para fins de recolhimento do salário-educação*" (fls. 311/312).

Isso porque **não houve o cotejo** entre o acórdão recorrido e a argumentação trazida no apelo raro que possa justificar o afastamento do entrave processual em questão.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 182/STJ, 5/STJ E 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo interno interposto por Core Engenharia e Serviços Ltda. contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula 182/STJ, em razão da ausência de impugnação específica a todos os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao recurso especial.*

Documento eletrônico VDA60212350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 21/09/2026 19:58:58
Código de Controle do Documento: 3d8e19da-ec4f-4bd9-838b-02ae376f2a61

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a parte agravante impugnou de forma específica e suficiente os fundamentos que levaram à inadmissão do recurso especial; e (ii) analisar se há fundamento para afastar a aplicação da Súmula 182/STJ.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O agravo interno deve impugnar de forma específica e pormenorizada todos os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ, que impede o conhecimento do recurso quando ausente impugnação específica.
4. A decisão agravada inadmitiu o recurso especial com fundamento nas Súmulas 5/STJ, 7/STJ e na ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC, tendo a parte agravante deixado de impugnar especificamente esses fundamentos.
5. ***Para afastar a incidência da Súmula 7/STJ, o recurso deve demonstrar que a tese recursal não exige reexame de fatos e provas, mediante cotejo analítico com o acórdão recorrido, o que não foi feito no caso.***
6. A incidência da Súmula 5/STJ somente pode ser afastada se demonstrado que a controvérsia não se limita à interpretação de cláusula contratual, mas envolve questão de direito federal, o que não ocorreu.
7. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial enseja a incidência do disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, bem como da Súmula 182/STJ.
IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
(**AgInt no AREsp n. 2.758.546/CE**, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti, Desembargador convocado TJRS, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7/STJ NÃO IMPUGNADA DE FORMA DEVIDA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. A decisão recorrida não conheceu do agravo em recurso especial, porquanto, a decisão que inadmitiu o recurso especial na origem aplicou a Súmula 7 desta Corte em relação a três das teses suscitadas pelo obreiro, e não houve impugnação específica a cada uma delas no agravo em recurso especial, incidindo a Súmula 182/STJ.
2. Nas razões do agravo interno a parte se opõe ao óbice sumular aduzindo, em síntese, ter impugnado espec[i]*ficamente a incidência da Súmula 7/STJ aplicada na origem.*
3.Entretanto, ***a impugnação específica não se concretiza com afirmações genéricas, sem a demonstração da prescindibilidade do reexame de provas nesta instância extraordinária em relação a cada uma das teses em que houve a aplicação da Súmula 7/STJ, mediante um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida essas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa na alegação genérica de ser prescindível reexame de fatos e provas.***
Precedentes.
4. Agravo interno não provido.
(**AgInt no AREsp n. 2.480.013/SP**, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 30/8/2024.)

Documento eletrônico VDA60212350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 21/09/2026 19:58:58
Código de Controle do Documento: 3d8e19da-ec4f-4bd9-838b-02ae376f2a61

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. TEMA REPETITIVO. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PROVIMENTO NEGADO.

1. A decisão recorrida não conheceu do agravo em recurso especial em decorrência da não impugnação aos fundamentos da decisão que inadmitira o recurso especial na origem, especificamente em relação à Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Por conta disso, consignou-se a incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.

2. Para ver examinado por esta Corte Superior seu recurso especial, a parte recorrente precisa, primeiro, desconstituir os fundamentos da decisão que não o admitiu, sob pena de vê-los mantidos.

3. As razões demonstrativas do desacerto da decisão agravada devem ser veiculadas na oportunidade de interposição do agravo em recurso especial, pois não é admitida a impugnação tardia, com o objetivo de inovar a justificativa para admissão do recurso excepcional, devido à preclusão consumativa.

4. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial.

5. A falta de efetivo combate de quaisquer dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do respectivo agravo, segundo preceituam os arts. 253, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 932, III, do Código de Processo Civil e a Súmula 182/STJ, aplicável por analogia.

6. ***A mera afirmação de que o caso não demanda o reexame de fatos e provas ou então a menção às razões expostas no recurso especial não bastam para infirmar a incidência da Súmula 7/STJ. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que, para comprovar a inaplicabilidade do enunciado sumular em questão, a parte agravante deve realizar o cotejo entre o acórdão recorrido e a tese recursal.***

7. Em nova análise do agravo interposto vê-se que a parte agravante efetivamente não rebateu todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial; correta, portanto, a incidência da Súmula 182/STJ no presente caso.

8. Não se cogita do princípio da fungibilidade recursal quando inexiste dúvida razoável acerca de qual recurso é cabível contra uma determinada decisão, uma vez que há previsão legal e robusta jurisprudência sobre a controvérsia. Portanto, é inequívoca a ocorrência de erro grosseiro.

9. Agravo interno a que se nega provimento.

(**AgInt no AREsp n. 2.302.127/SP**, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 7/6/2024.)

Nesse contexto, correta a inflição da Súmula n. 182/STJ a impedir o conhecimento do próprio recurso do art. 1.042 do CPC.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60212350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 21/09/2026 19:58:58
Código de Controle do Documento: 3d8e19da-ec4f-4bd9-838b-02ae376f2a61

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.185.960 / MG

Número Registro: 2026/0062794-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10069888120224013816

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE MALACACHETA
ADVOGADOS	: BRUNA PRETO BASSETTO - PR072730
	BRUNA PRETO BASSETTO - GO072870
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - COFINS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE MALACACHETA
ADVOGADOS	: BRUNA PRETO BASSETTO - PR072730
	BRUNA PRETO BASSETTO - GO072870
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA61044603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:33:22
Código de Controle do Documento: 98e1ea58-45ec-4968-bc34-d0ca313ce477

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61044603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:33:22
Código de Controle do Documento: 98e1ea58-45ec-4968-bc34-d0ca313ce477